



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5009038-33.2023.4.04.7004/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: LUIZ GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** contra acórdão proferido pela **3ª Turma Recursal do Paraná**.

O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 08/10/2004, 08/03/2007 a 09/04/2010 e 29/07/2011 a 03/03/2014**. O fundamento do colegiado de origem para a manutenção da especialidade foi a exposição do segurado ao agente **"óleo diesel"**, considerado combustível derivado de petróleo que contém hidrocarbonetos aromáticos. Adicionalmente, o acórdão fundamentou a especialidade na exposição ao agente **ruído (89 dB)** acima do limite de tolerância para a jornada executada.

Em suas razões recursais, o INSS alega divergência jurisprudencial com o **Tema 298 da Turma Nacional de Uniformização (TNU)** e outros precedentes (PEDILEF nº 5002304-47.2020.4.04.7206/SC, PEDILEF nº 5002223-52.2016.4.04.7008/PR e PEDILEF nº 5000632-18.2021.4.03.6326/SP). Sustenta, em síntese, que a indicação de "hidrocarbonetos aromáticos" ou "óleos e graxas" de forma genérica, sem a especificação da substância química, é insuficiente para o reconhecimento da especialidade após a vigência do Decreto nº 2.172/1997.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de Admissibilidade

Para a admissão do Pedido de Uniformização Nacional, é imprescindível a demonstração da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. No presente caso, verifico que tal pressuposto **não foi satisfeito**.

2. Da Ausência de Similitude Fática com o Tema 298/TNU



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

O **Tema 298 da TNU** fixa a seguinte tese: "A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo."

Ocorre que, ao confrontar o acórdão recorrido com a tese mencionada, observa-se que o Colegiado de origem **não fundamentou sua decisão em uma indicação genérica**. Pelo contrário, o acórdão expressamente identificou e especificou o agente nocivo como sendo o **"óleo diesel"**.

A especificação do produto (**óleo diesel**) retira o caso da moldura fática prevista no Tema 298/TNU, que veda apenas o uso de termos guarda-chuva ou nomenclaturas de grupos químicos (como "hidrocarbonetos") sem a identificação do produto ou substância específica presente no ambiente laboral. No caso em tela, o acórdão registrou que a especialidade decorre da exposição a um agente específico e individualizado.

3. Dos Demais Paradigmas

Quanto aos acórdãos paradigmas citados pelo recorrente:

- O **PEDILEF nº 5002304-47.2020.4.04.7206/SC** tratava de PPP com menção genérica a "óleos minerais e graxas".
- O **PEDILEF nº 5002223-52.2016.4.04.7008/PR** e o **PEDILEF nº 5000632-18.2021.4.03.6326/SP** versavam sobre a insuficiência da expressão "hidrocarbonetos" ou "aromáticos" isoladamente.

Diferentemente desses julgados, o acórdão da 3ª Turma Recursal do Paraná baseou-se no contato com o **óleo diesel**, substância que possui composição e toxicidade conhecidas, não se confundindo com a omissão de especificação debatida nos paradigmas.

4. Conclusão

Assim, constatado que o acórdão recorrido procedeu à **especificação do agente nocivo** (óleo diesel), não há que se falar em contrariedade ao Tema 298/TNU ou aos demais precedentes que tratam de descrições genéricas. A inexistência de similitude fática impede o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por **NÃO ADMITIR** o Pedido de Uniformização.

Documento eletrônico assinado por **LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **900000308551v2** e do código CRC **73402730**.



Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Data e Hora: 24/02/2026, às 15:28:55

5009038-33.2023.4.04.7004

900000308551 .V2